

**IV ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

EDINILSON DONISETTE MACHADO

ROBERTO EPIFANIO TOMAZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Roberto Epifanio Tomaz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-399-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos fundamentais. 3. Empresariais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI sob tema “ Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities.”, promoveu uma quinta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área da eficácia de Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresarias.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que os grupos vulneráveis e os Direitos Sociais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como a reflexão quanto a compatibilidade entre capitalismo humanismo e as empresa e ainda a necessidade de aprofundamento da questão do dano nas relações do trabalho, demonstrando a urgente revisão da dogmática jurídica, bem como de novas reflexões aspectos aqui apresentados e discutidos.

Temas sensíveis, foram apresentados nas pesquisas e abordagem que elencamos a seguir: Os principais aspectos da nova lei geral de proteção de dados e os desafios do tratamento ante a prerrogativa constitucional à privacidade; dignidade humana e inclusão social nas relações de trabalho; o trabalho infantil doméstico e a aplicação das convenções 138 e 182 da organização internacional do trabalho no Brasil; da aplicabilidade da lei brasileira que obriga as empresas privadas a contratar pessoas com deficiência; trabalhadores de costurarias das redes de fast fashion transnacionais: a invisibilidade da escravidão urbana; a pandemia do covid-19 e o exercício da docência ubíqua à luz do direito da desconexão e da ecosofia; globalização, transnacionalismo, direitos humanos e jurisdição trabalhista: reflexões sobre o tratamento de conflitos laborais no contexto transnacional; refugiados e o direito ao trabalho no brasil: análise sob a ótica da legislação internacional e das obras de Hannah Arendt.

Foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas no Grupo de Trabalho.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, novembro de 2021

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

**A PANDEMIA DO COVID-19 E O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA UBÍQUA À LUZ
DO DIREITO DA DESCONEXÃO E DA ECOSOFIA**

**THE COVID-19 PANDEMY AND THE EXERCISE OF UBIQUATIC TEACHING, IN
FACE OF THE RIGHT OF DISCONNECTION AND ECOSOPHY.**

**Alisson Menezes Dos Santos ¹
Tagore Trajano De Almeida Silva**

Resumo

O presente estudo objetiva realizar uma análise do contexto da pandemia do COVID-19 e as consequências em face do direito da desconexão dos professores, no exercício da docência ubíqua. Busca, ainda, abordar os reflexos promovidos aos docentes, relativos ao seu meio ambiente social e mental, feixes de compreensão da ecosofia, em face da hiper exposição aos diversos meios de comunicação eletrônica no exercício profissional. Cotejando as circunstâncias excepcionais da pandemia que impuseram o teletrabalho, a pesquisa ainda suscita, sob a perspectiva jurídica e ecosófica, quais medidas podem resguardar a saúde dos docentes, em face da inusitada e desafiadora situação epidemiológica.

Palavras-chave: Pandemia covid-19, Docência, Teletrabalho, Direito da desconexão, Ecosofia, Meio ambiente social e mental

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to carry out an analysis of the context of the COVID-19 pandemic and the consequences over the teachers' right to disconnection, in the exercise of ubiquitous teaching. It also seeks to address the reflections promoted to teachers, regarding their social and mental environment, beams of understanding of ecosophy, in face of the hyperexposure to many electronic devices. Comparing the exceptional circumstances of the pandemic that imposed the telework, the research still raises, from a legal and ecosophical perspective, which measures can help the health of teachers, in view of the unusual and challenging epidemiological situation

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19 pandemic, Teaching, Telework, Disconnection right, Ecosophy, Social and mental environment

¹ Especialista em Direito Empresarial pela UCSAL. Discente do Curso de Pós-Graduação Strictu Sensu – Mestrado em Direito da UCSAL. Professor da Graduação da UCSAL. (Salvador/BA)

1 INTRODUÇÃO

Chega-se ao fim da segunda década do século XXI e coincidência histórica a humanidade se depara novamente com uma pandemia de proporções inimagináveis, cujo epicentro reportado pelo governo da China, em uma de suas províncias, Hubei, na cidade de Wuhan, identifica que a origem é atribuída a uma nova cepa de um vírus zoonótico¹ - SARS-COV-2 - derivado da família do “Corona Vírus”.

Nos momentos iniciais, a Organização Mundial de Saúde – OMS fora notificada acerca de um elevado número de casos de pneumonia com origem desconhecida naquela localidade chinesa. Posteriormente, o que parecia um surto, cuja doença fora denominada cientificamente de “COVID-19”, logo evoluiu para uma epidemia², ultrapassando as fronteiras locais, vez que a contaminação e consequências do vírus se estenderam a outras localidades do território Chinês.

Todavia, não demorou muito para que, em um mundo globalizado, com o trânsito de nacionais de diversos países no território chinês, a doença se espraiasse, alçando o nível de uma pandemia³, com a multiplicação de sua ocorrência em diversos países do mundo, dentre eles, Estados Unidos, Itália e Espanha, sendo que nestes, os olhos de todo mundo presenciaram a face mais terrível do caos promovido pela peste, em razão do efeito direto sobre seus sistemas de saúde, totalmente despreparados para a demanda que se apresentava.

Somente com o agravamento da situação e colapso do sistema de saúde destes países, as autoridades brasileiras passaram a se atentar aos os impactos que a pandemia promoveria na estrutura do sistema de saúde público e privado no Brasil, haja vista que em virtude do próprio tamanho da população, era notório a inexistência de recursos, materiais e humanos, para o enfrentamento à doença em face da demanda exigida decorrente de uma contaminação coletiva.

A realidade que se deflagrava para o cenário brasileiro foi que os números de leitos de UTI dos seus hospitais – fossem públicos ou privados - seriam insuficientes para atender os casos mais graves, em clara desproporção ao alto poder de contaminação pelo vírus. O cenário

¹ <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/who-china-joint-mission-on-covid-19-final-report.pdf> - pg. 08

² Grande surto de uma doença que afeta uma localidade, como por exemplo, um país; Classificação da OMS.

³ Propagação de uma doença a nível mundial; Classificação OMS.

claramente apresentado foi que os recursos encontravam-se desigualmente distribuídos, cuja maioria dos municípios sequer atendia aos parâmetros de leitos definidos pela OMS (Organização Mundial da Saúde), qual seja, de um a três leitos de UTI para cada dez mil habitantes.

Com o advento da multiplicação diária do número de casos consideravelmente, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde, as autoridades passaram a adotar medidas de prevenção contundentes, as quais possuíam o fito de evitar o avanço do contágio da doença, objetivando, ainda, a redução do número de infectados a necessitar dos serviços hospitalares ao mesmo tempo.

Entretanto, a falta de uma diretriz nacional, coadunando práticas preventivas unificadas entre governo federal, governos estaduais e municipais, fatalmente resultou no esperado cenário de grande contaminação de algumas localidades, acarretando no aumento da demanda de pacientes a serem encaminhados aos escassos leitos de UTI, como consequência do quadro de insuficiência respiratória grave causada pela doença, que é tratada por meio de utilização de ventiladores mecânicos, estes em números insuficientes à demanda.

Diante deste cenário de escassez de leitos de UTI, insumos, grande número de pacientes em estado grave necessitando de tratamento intensivo e ausência de uma vacina a ser produzida minimamente em condições seguras a curto prazo, a Organização Mundial de Saúde estabeleceu que a medida de maior relevância a ser adota seria a quarentena. Assim, ficou instituído o isolamento social obrigatório, com a proibição do deslocamento e aglomeração de pessoas que impôs a permanência da população dentro de suas residências com a garantia da circulação apenas em situações excepcionais, notadamente observando os protocolos de distanciamentos e higienização.

Por consequência, diversos seguimentos sociais se viram instados a se adaptarem à nova realidade que se apresentava, de maneira a garantir o mínimo de serviços a serem prestados, na busca de amenizar os grandes impactos certamente promovidos à economia. Em especial, o seguimento de ensino, por força da natureza fundamental e relevância social que implica a educação, passando a ser prestado integralmente por meio de teletrabalho.

Mesmo embora o teletrabalho (*home office*), e em especial o dos docente, não seja um fenômeno recente, emerge a necessidade da sua análise frente às condições exaustivas em que tem sido prestado no contexto de uma pandemia, quarentena e adequação do uso intensivo das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC).

O problema suscitado no presente trabalho, ganha relevância a partir do questionamento acerca da desconexão dos professores, implicado significativamente sobre a jornada de trabalho, que, no afã de manterem a continuidade do ensino, e conseqüentemente seus postos de trabalho, passaram a exercer a denominada docência ubíqua.

Assim, o presente estudo tem como objetivo discutir as conseqüências do direito constitucional à desconexão dos professores, e os impactos no seu meio ambiente social e mental, como feixes da compreensão ecosófica, que, em um contexto pandêmico, conjuga paradoxalmente pontos positivos, pela prestação do serviço imbuído de plasticidade entre o tempo e o espaço, e negativos, pela promiscuidade entre ambiente público e privado dos educadores, resultando em diversas conseqüências à saúde como ansiedade, angústia, sobrecarga de atividades etc., acarretando lesões à sua existência.

Para o desenvolvimento do presente estudo qualitativo, foi utilizado o método dedutivo descritivo, através de revisão bibliográfica de livros e periódicos, bem como pesquisa documental em leis, normas, a fim de contextualizar a situação do direito de desconexão dos professores, e seus impactos à luz da ecosofia e alteridade, frente o contexto da pandemia do COVID-19.

2 A EXPANSÃO DO COVID NO BRASIL.

Com a expansão do vírus SARS-COV-2 em países dos continentes americano, europeu e asiático, configurando assim a pandemia, o Estado brasileiro, em atenção à declaração da OMS (Organização Mundial da Saúde) no dia 30 de Janeiro de 2020, na qual apontou o surto do novo COVID-19 como uma emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII), publicou, através do Ministério da Saúde, a portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020⁴, editando, em seguida, a Lei nº 13.979 de 6-02-20⁵, a fim de dispor medidas para o enfrentamento da pandemia.

Importante destacar, que as normas regulamentares decorreram antes mesmo do surgimento do primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil, ocorrido somente em 26 de fevereiro de 2020. Todavia, ainda no mesmo mês, houve a notificação de 132 (cento e trinta e dois) casos suspeitos e, também, a confirmação do segundo caso de contaminação pelo novo vírus.

⁴ BRASIL. Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020; Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

⁵ BRASIL. LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020; Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

Com a multiplicação do número de casos confirmados ao longo do território nacional, surgindo por consequência a imperiosidade de adoção de medidas de combate à contaminação do vírus, o Ministério da Saúde, na nova portaria nº 356, de 11 de Março de 2020⁶, dispôs acerca da regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, que estabeleceu, como dito, medidas de enfrentamento.

Inicialmente, conforme disposições do Ministério da Saúde, as primeiras confirmações decorriam de casos importados⁷ do vírus, uma vez que, os pacientes infectados haviam realizado viagens recentes à Itália, país que atingiu um grande número de infectados. No entanto, o que se tratava de chamadas transmissões importadas (advindas de infectados que passaram por outros países com casos da doença) ou de transmissões locais (ocorridas no contato entre pessoa que não esteve em países com casos da doença com pessoa que esteve), se transformou na preocupante transmissão comunitária, na qual não mais seria possível se constatar a origem, vez que, já ocorrida dentro do território nacional.

Por conseguinte, foi publicada a portaria nº 454, de 20 de Março de 2020, restando declarada a transmissão comunitária em todo o território nacional, cuja disposição estabelecia medidas, com o fito de se resguardar os casos mais leves para o seu não agravamento.

Neste sentido, destaca-se que no Brasil, o direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 196 a 200, sendo esse um dever do Estado, conforme ratificado pela Lei nº 8.080, de 19-9-90⁸, que dispõe em seu artigo 2º “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.” (BRASIL, 2020)

Diante de um cenário de pandemia, a situação do deficitário sistema de saúde único brasileiro ganha maior relevância. Isto porque, o surgimento de um novo vírus, não faz com que as demais patologias enfrentadas pela sociedade se cessem. Muito pelo contrário, resulta em uma maior demanda pelo serviço e, acarretando, conseqüentemente, o colapso do sistema, em decorrência da superlotação de hospitais e postos de saúde.

As medidas de isolamento social definidas pela OMS e formalizadas pelo Ministério da Saúde para os casos mais leves, acabam por não atingir os casos mais graves acometidos pelo novo

⁶ BRASIL. Portaria nº 356; Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>

⁷ <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331231/WHO-2019-nCoV-SurveillanceGuidance-2020.4-por.pdf?sequence=33&isAllowed=y>

⁸ BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm

vírus, uma vez que, por se tratar de uma nova doença que atinge, principalmente, o sistema respiratório, é inevitável a destinação de leitos de UTI para utilização de ventilação mecânica, estes que, em diversas cidades brasileiras, sequer alcançam a orientação da OMS de 1 a 3 leitos de UTI para cada 10.000 (dez mil) habitantes em média⁹.

Na tentativa de exercer o dever de garantir à saúde, bem como à vida aos cidadãos, algumas autoridades brasileiras dos estados e municípios adotam a criação de hospitais de campanha, na busca de fornecer uma sobrevida aos hospitais, assegurando, uma quantidade maior de leitos de UTI para os pacientes mais graves.

Malgrados os esforços aplicados para enfretamento da pandemia, estes não foram suficientes a obstar o crescimento exponencial de casos diariamente, além de, por consequência, evitar o colapso da saúde em algumas localidades, sendo instado o Estado a adotar a quarentena como meio de paralisação das cadeias produtivas, a manter somente as atividades consideradas essenciais à sociedade, como forma de estabilizar a curva epidemiológica de contágios a níveis proporcionais às condições de assistência pelo sistema de saúde, acarretando assim uma profunda modificação das relações sociais e, por consequência, na prestação dos serviços laborais.

2.1 OS IMPACTOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENSINO EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19.

As restrições decorrentes do confinamento acarretaram consideráveis adaptações tanto para empregadores quanto para seus colaboradores em geral, em busca não somente da manutenção da prestação do serviço, mas sobretudo, dos postos de trabalho, emergindo a modalidade de teletrabalho como uma alternativa da necessidade de se manter a quarentena por determinação estatal.

Enquanto perdura o isolamento social decorrente da pandemia do COVID -19, grande parte dos trabalhadores foram instados a se adequarem a este sistema de trabalho remoto, que modificou totalmente o seu meio ambiente social e mental, feixes da compreensão

⁹ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>

ecosófica¹⁰, a forma da prestação laboral, a rotina diária dos empregadores, inclusive de terceiros, colaboradores familiares e pessoais.

Muitos profissionais forçadamente tiveram que se adaptar ao “novo normal” do ambiente de trabalho, bem como às novas tecnologia, se deparando muitas vezes com técnicas precárias, improvisadas, ante a excepcionalidade e urgência das circunstâncias. Inclusive, destaca-se que muitos utilizaram pela primeira vez a tecnologia para ministrar suas aulas, caracterizando um verdadeiro desafio e um crescimento profissional significativo, gerando inseguranças e preocupações para se adequar à realidade que se deflagrava. (NASCIMENTO; CREADO. 2020, pg. 145)

No contexto educacional, é inegável que o teletrabalho já guardava uma relação íntima com a modalidade de Educação à Distância (EaD) e/ou na perspectiva da Educação Híbrida (*blended learning*), consistindo em configurações pedagógicas em que o docente participa do ensino-aprendizagem de maneira mais flexível e aberta, tendo horários e lugar de trabalho menos situado do que na educação presencial tradicional. (OLIVEIRA; MILL, pg. 2020, pg. 49)

É de se reconhecer também que o modelo introduzido pelas TDIC¹¹ promove a eficiência no processo de ensino-aprendizagem, através da adoção de recursos como as metodologias ativas, sala de aula invertida, convergência midiática, transmídia, realidade virtual e aumentada, formação móvel, entre tantas outras perspectivas pedagógicas típicas da sociedade grafocêntrica digital. (OLIVEIRA; MILL, pg. 2020, pg. 49)

Entretanto, com a instauração da pandemia do COVID-19, apresenta-se uma nova configuração da sala de aula para todos os professores, desde o ensino fundamental até o superior, com adoção de modelo de aulas remotas para o cumprimento do conteúdo programático das disciplinas, mormente avaliações e atividades de aprendizagem, incluindo vídeo conferências realizadas por plataformas diversas e vídeos gravados na plataforma

¹⁰ Consoante Felix Guattari (2001 pg. 08) as formações políticas e instâncias executivas estão começando a adquirir uma consciência parcial dos perigos mais evidentes que ameaçam o meio ambiente natural de nossas sociedades, indicando a necessidade de haver uma articulação ético-política, denominada “ecosofia”, a partir dos três registros ecológicos: a) meio ambiente – ecologia ambiental; b) relações sociais – ecologia social; c) subjetividade humana – ecologia mental, isto porque mais do que nunca não se pode separar a natureza da cultura, na medida é que é preciso aprender a pensar transversalmente as interações entre ecossistemas, mecosferas e universos de referência sociais e individuais. (GUATTARI, 2001, pg. 25)

¹¹ TDIC – Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação. – Se refere ao conjunto de tecnologias digitais que permitem a associação de diversos ambientes e pessoas por meio de dispositivos, equipamentos, programas e mídias para facilitar a comunicação entre seus integrantes e otimizar as possibilidades já existentes, como um grupo de meios de difusão (mídias), a exemplo de tecnologias digitais de computadores, tablets, celulares, lousas digitais, TVs, aparelhos de data show, entre outros. (<https://sae.digital/tdic-no-ambiente-escolar>)

youtube, que muitos sequer estavam preparados para lidar. (NASCIMENTO; CREADO. 2020, pg. 145)

A partir deste novo cenário, surge a docência ubíqua¹², cuja prática laboral dotada de flexibilidade de horários e lugar de trabalho, modificam a noção do tempo e do espaço na perspectiva educacional, que não se limita a locais e horários de trabalho tradicionais, como a escola e a sala de aula.

Assim, restou configurado um regime de trabalho sem necessariamente haver uma designação de horário inicial e final para realização das atividades, atribuindo a alguns docentes, inclusive, a possibilidade de estabelecer e controlar seu local e horário de trabalho, exigindo por consequência grande disciplina e organização. (OLIVEIRA; MILL, pg. 2020, pg. 49)

À sombra da condição vantajosa do trabalho em *home office*, surge a grande probabilidade de ocorrer uma perversa invasão da privacidade deste profissional, com a consequente diluição dos limites entre sua vida pessoal e profissional, posto que, acaso não seja capaz de controlar e organizar o teletrabalho, permanecerá este constantemente conectado.

Este fato é corriqueiramente observado na sociedade marcada pelo digital, configurado na ânsia de muitas pessoas constantemente portarem e acessarem seus dispositivos móveis, a exemplo dos *smartphones* (OLIVEIRA; MILL, pg. 2020, pg. 50), que aproximam docentes e discentes, sem respeitar os limites impostos por uma jornada de trabalho convencional.

Com efeito, deflagra-se a face mais nefasta do teletrabalho para o docente, se tornando ainda mais cruel, haja vista que ao desfrutar da “mobilidade” inserida nas TDIC, este passou a carregar consigo o trabalho, em qualquer aparelho móvel, conectado à internet ou não, em prejuízo muito maior aqueles corriqueiros trabalhos que costumava levar para casa, nos tempos do papel.

Isto porque, o *plus* da docência ubíqua, evidencia um outro nível mais gravoso das suas atividades, na medida em que, o trabalho, incessantemente passa a procurar o realizador da atividade, e não ao contrário, a exemplificar, os alunos que enviam mensagens por diversos aplicativos e páginas de redes sociais, com demandas a qualquer hora aos professores.

¹² Expressão cunhada por Cunha e Bianchetti (Cunha e Bianchetti 2018, p. 178 *apud* OLIVEIRA; MILL, 2020, pg. 49), a “docência ubíqua” consiste na designação do trabalho docente em razão da condição ou do caráter ubíquo das atividades, decorrente da incorporação das tecnologias digitais e, sobretudo, de dispositivos móveis ao cotidiano, não estando restrita aos processos de trabalho realizados por meio das tecnologias típicas da modalidade de educação a distância (EaD), sendo derivado da ubiquidade típica da cultura digital, que permeia processos comunicacionais, de ensino e aprendizagem com interseção de espaços *on line* e *off line*, constituindo uma mistura inextrincável que se imiscuiu no tecido cotidiano.

Com seus dispositivos móveis sem parar de tocar, acusando mais e mais trabalho a conectá-lo (OLIVEIRA; MILL, pg. 2020, pg. 50), ainda que não queira atender ou responde-los, o docente permanece ininterruptamente conectado ao trabalho, exigindo-lhe muita lucidez e perspicácia para realização das suas atividades, como assim leciona Daniel Mill:

Na perspectiva trabalhista da profissão docente, também há aspectos positivos e perversos, típicos do teletrabalho e da fragmentação do trabalho potencializados pela cultura digital. Sabemos que a internet possibilitou às pessoas novas relações com o espaço e o tempo, novas experiências e novas noções em relação ao lugar e ao horário ou momento de socialização (MILL, 2018, p. 183).

Como consequência, destaca-se os fortes impactos sobre o novo meio ambiente do trabalho. Momentos, locais de trabalho e não trabalho, estão diretamente entrelaçados pelas tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC), não havendo mais a nítida separação (*on e off*), como no modelo tradicional (OLIVEIRA; MILL, pg. 2020, pg. 51), entre residência e local de trabalho.

No exercício da docência ubíqua, surge um espaço híbrido, feito de lugares e fluxos que se apresentam interconectados (CASTELLS, 2003, pg. 13 *apud* OLIVEIRA; MILL, pg. 2020, pg. 51), exigindo uma especial atenção para a vulnerabilidade dos professores, sobretudo, em face às recentes mudanças promovidas na legislação trabalhista concernentes ao exercício do teletrabalho, por força das circunstâncias da pandemia do COVID-19.

2.2 A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020 E A REGULAMENTAÇÃO DO TELETRABALHO APLICÁVEL AO ENSINO SUPERIOR

Conquanto tenha já sido regulamentado pela Lei 13.647/2017 (a conhecida “Reforma Trabalhista”), que introduziu na CLT o capítulo II – A, “Do Teletrabalho”, do art, 74-A ou artigo 75-E, a regulamentação do ensino superior sob a modalidade de teletrabalho, decorrente da pandemia do COVID-19, decorreu principalmente da edição da Medida Provisória nº 927/2020, além da 934/2020, cujo conteúdo versava acerca do estabelecimento de diretrizes trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Legislativo nº 06/20, acerca da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Ao impor alterações substanciais nos termos legislativos até então vigentes concernentes à temática, esta norma consistiu em autorizar aos empregadores alterarem o regime de trabalho

presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, de maneira que o trabalhador pudesse continuar exercendo suas atividades em segurança e cumprindo o isolamento social (NASCIMENTO; CREADO. 2020, pg. 145).

É de se destacar que tal medida atingiu todos os empregados sem exceção, inclusive estagiários e aprendizes (art. 5º), sendo requisitado apenas que o empregador comunicasse seus colaboradores com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas por meio eletrônico ou por escrito, promovendo ainda a referida norma a modificação do conceito de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância elencado no §1º, do art. 4º, in verbis:

1º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso II do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1943 (BRASIL, 2020)

Dentre as disposições da norma, a mais vulnerabilizante aos docentes, no contexto do teletrabalho, é aquela que indica que o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui qualquer tempo à disposição, regime de prontidão ou sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo individual ou coletivo (NASCIMENTO; CREADO. 2020, pg. 143).

Consoante os termos legais, restou autorizada a condição de rompimento das fronteiras entre a vida pessoal e vida profissional, na medida em que desaparece a noção da separação dos tempos de trabalho e descanso dos colaboradores, em face dos diversos dispositivos digitais, constituindo uma espécie de “neo-escravização”, com redução de períodos de convívio social mais privados, e de momentos de descanso, que são tolhidos pelo labor, constantemente promovido pelo trabalho que os alcançam. (OLIVEIRA; MILL, pg. 2020, pg. 51)

Em que pese a relevância normativa para regulamentar as condições de trabalho, pelo período da calamidade pública promovida pela pandemia, graves consequências à saúde física e psíquica dos professores tem sido observadas em virtude da docência ubíqua.

Ainda que haja consequências positivas da modernização de novas formas de ensino por meio das TDIC, deflagra-se na mesma ou maior proporção os aspectos negativos, consubstanciada na colonização dos tempos de descanso do professor, cuja ordem é usurpar o direito social à desconexão de maneira constante.

3 O DIREITO À DESCONEXÃO AO TRABALHO PELOS DOCENTES

O direito à desconexão objetiva assegurar ao trabalhador o direito de se desvincular totalmente de sua atividade laboral, durante os seus períodos de descanso, surgindo para o ordenamento jurídico como uma garantia para o cumprimento de preceitos constitucionais fundamentais, tendo em vista a presença de novas tecnologias nas relações trabalhistas. (BENTO; OLIVEIRA, 2018, pg. 90)

O trabalho é fator dignificante da pessoa humana e elemento de socialização do indivíduo, consoante Souto Maior (2003), sendo desafiador tratar do direito à desconexão, notadamente pelo fato de que essa situação se agrava por elementos típicos da conjuntura vivida atualmente pelo brasileiro, que tem que conviver com um ambiente laboral competitivo, aumento do desemprego, instabilidade no posto de trabalho, salários baixos (RIPA, 2018), cuja noção do direito ao não trabalho está associado ao direito de trabalhar menos:

Esclareça-se que o não-trabalho aqui referido não é visto no sentido de não trabalhar completamente e sim no sentido de trabalhar menos, até o nível necessário à preservação da vida privada e da saúde, considerando-se essencial esta preocupação (de se desligar, concretamente, do trabalho) exatamente por conta das características deste mundo do trabalho marcado pela evolução da tecnologia, pela deificação do Mercado e pelo atendimento, em primeiro plano, das exigências do consumo. (SOUTO MAIOR, 2003, pg. 03)

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no rol dos direitos sociais, insculpidos nos arts. 6º e 7º, o lazer como garantia fundamental e o direito à limitação da jornada de trabalho atendendo aos pressupostos do direito ao não trabalho, com vistas à preservação da intimidade da vida privada e da saúde social dos trabalhadores (BENTO; OLIVEIRA, 2018, pg. 90).

Com o advento das TDIC, grandes desafios se apresentam para serem tratados pelo Direito do Trabalho, ao analisar as questões relativas à docência ubíqua, na medida em que, por meio dos diversos dispositivos eletrônicos móveis, com frequentes alertas ou notificações de demanda de mais e mais trabalho, os docentes tem a violação constante da sua privacidade e direito ao descanso. (OLIVEIRA; MILL, 2020. Pg. 54).

Vislumbra-se ainda, o rompimento dos padrões da dignidade humana, haja vista que, consoante leciona Lapa e Mill (2018) “cada vez mais o trabalhador virtual está dedicando

esforço de forma ininterrupta, 24 horas por dia – embora tal situação fática não esteja prevista, na maioria das vezes, nos contratos de trabalho (sendo, por vezes, até inconstitucional).”

Na lição de Sarlet (2006, pg.41-42) a dignidade é a qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, que deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, que o faz merecedor de respeito por parte do Estado e de toda a sociedade, razão pela qual as tecnologias devem estar a serviço do homem e não serem capazes de escravizá-los:

[...] sob a falsa promessa de mais tempo livre, o trabalhador é seduzido a exercer uma dupla jornada: uma no seu tempo de produção e outra, como teletrabalhador, no seu tempo livre. Como consequência, há, obviamente, uma precarização das suas condições de trabalho; especialmente porque essa segunda jornada é aceita, geralmente, como fonte de renda complementar e, por isso, firmada com contratos de trabalho precário (salário baixo ou sobrecarga de atividades, por exemplo) (MILL e FIDALGO, 2009, p. 291 *apud* OLIVEIRA; MILL, 2020. Pg. 54).

Neste sentido, o excesso do trabalho, somado às necessidades de adaptações às novas rotinas e novas tecnologias, sem o efetivo gozo do direito ao descanso e à desconexão do trabalho (NASCIMENTO; CREADO. 2020, pg. 145) são precarizados ainda mais na docência ubíqua, que pode acarretar diversos tipos de prejuízos à saúde dos professores, a começar pelo aumento do nível do stress, ansiedade, depressão decorrente do stress, síndrome de *burnout* etc.

Outrossim, a título de conexão dos trabalhadores em geral, que manejam frequentemente as TDIC, uma pesquisa realizada pela Global Mobile Consumer Survey identificou que 80% dos brasileiros utilizam *whatsapp* pelo menos uma vez a cada hora, superando o uso do *facebook*, *instagram* e até e-mails. (PORTAL UOL, 2019)

Porquanto a pesquisa indique que 44% das pessoas se dizem distraídas com o celular durante o expediente, 90% afirmaram usar o aparelho para fins profissionais fora do horário de trabalho, donde se conclui que a utilização das TDIC decorre não somente por um impulso, mas também para que o trabalhador se mostre conectado a todo momento e, conseqüentemente, possa obter uma boa imagem perante a empresa, isto quando, não se trata efetivamente de uma exigência do próprio empregador.

4 A PERSPECTIVA ECOSÓFICA DO IMPACTO SOBRE O DIREITO DE DESCONEXÃO NA DOCÊNCIA UBÍQUA.

Acerca da perspectiva ecosófica, Guattari (2001, pg. 24-25) defende que, a partir de uma compreensão tridimensional da ecologia, mais do que nunca, não se pode separar ação sobre psique, social e meio ambiente; de maneira que a sociedade necessite aprender a pensar transversalmente as interações entre ecossistemas, mecosferas e universos de referência sociais e individuais.

No âmbito social, as relações atuais da humanidade tendem a se deteriorar cada vez mais, não somente em razão da nocividade e poluições objetivas do meio ambiente ecológico, mas também pela existência, de fato, de um desconhecimento e de uma passividade fatalistas dos indivíduos e dos poderes públicos com relação as questões relacionadas aos feixes de compreensão da ecologia para além da ambiental – a social e a mental. (GUATTARI, 2001, pg. 23).

Por óbvio que as jornadas de trabalho excessivas dos professores acarretam não somente o esgotamento psicológico, como também um grande desgaste do organismo, que fatalmente deságua em um absenteísmo ocasionado pelos acidentes de trabalho e a alta rotação da mão de obra. (TAVARES, 2016, pg. 715)

É justamente no gozo do direito à desconexão ao trabalho, que o docente poderá dispor livremente do seu tempo para repouso ou distração, usufruindo do seu lazer, descansando, interagindo exclusivamente com sua família, praticando esporte, dentro tantas atividades essenciais para sua saúde física e psíquica. (BENTO; OLIVEIRA, 2018, pg. 93)

Entretanto, no exercício da docência ubíqua o que se vislumbra é exatamente o contrário! A ausência de afastamento do docente com base em um modelo de trabalho cuja disponibilidade de conexão pode acarretar uma jornada 24 sobre 24 horas, haja vista a tecnologia permitir a conexão por tempo integral (hiperconexão), potencializa a situação de sua escravização – escravatura do *homo connectus* – de quem não se espera outra coisa senão dedicação permanente e ilimitada. (AMADO, 2018, pg. 260)

Não se pode olvidar que a organização do trabalho na cultura digital é regida pelo modelo capitalista pautado em um fluxo de colonização perverso e pernicioso ao trabalhador, configurando um processo perigoso e muito sutil, cuja nocividade, o profissional, muitas vezes não mensura, a quantificação de sua autodisponibilidade constante ao trabalho. (OLIVEIRA; MILL, 2020. Pg. 52)

De outra sorte, seja de modo voluntário ou inconsciente, a necessidade do profissional manter o seu posto de trabalho, em um país competitivo e com números consideráveis de

desempregados, alta competitividade e salários baixos como é o Brasil, o faz refém deste sistema, quase que explorado exclusivamente a favor do empregador, e com “autorização” do empregado, ainda que este não tenha a mínima clareza das consequências.

As doenças ocasionadas aos profissionais em teletrabalho, submetidos constantemente às interações por meio das TDIC, pela situação da jornada estafante e com poucas desconexões para repouso, traz à baila problemas como stress¹³, depressão sintoma de estresse¹⁴, a síndrome de esgotamento profissional¹⁵, também conhecida como *burnout*¹⁶ (NASCIMENTO; CREADO. 2020, pg. 145), configurando assim o prejuízo a sua saúde, suas atividades biológicas e de subsistência, convívio familiar, relações sociais, incorrendo por fim no dano à sua existência. (BENTO; OLIVEIRA, 2018, pg. 96)

Neste sentido, há precedentes nos tribunais brasileiros¹⁷ cuja configuração da jornada de trabalho pela hiperconexão esbulha o empregado de seu direito de desconexão, justificando assim a indenização por dano existencial por estar diretamente ligada à lesão ocasionada “ao seu projeto de vida” (BENTO; OLIVEIRA, 2018, pg. 97).

¹³ O stress é uma reação que possui componentes físicos, psicológicos, mentais e hormonais que pode se desenvolver frente a situações que representem um desafio para o indivíduo. Devido à ação perfeitamente integrada do stress sobre todo o organismo humano, seus sintomas podem ter uma caracterização somática ou psicológica. Algumas das manifestações físicas do stress são mais conhecidas e reconhecidas como tendo na sua gênese o stress como fator desencadeante, tais como doenças gastrointestinais, cardiovasculares, respiratórias, músculo-esqueléticas, dermatológicas e imunológicas. Porém, menos conhecidas são as consequências psicológicas do stress excessivo, tais como ansiedade difusa ou generalizada, insônia, esquizofrenia, episódios maníaco-depressivos e depressão (LIPP, 2020).

¹⁴ Para se diferenciar a depressão sintoma de stress é preciso analisar se a pessoa está tendo que fazer um esforço muito grande para se adaptar a algo, como por exemplo (...) mudança de emprego. Nos casos da depressão sintoma de stress, uma vez resolvido o estado de tensão, a depressão desaparece sem necessidade, na maioria das vezes, de medicação anti-depressiva (LIPP, 2020).

¹⁵ Síndrome do esgotamento profissional é uma doença ocupacional, tipificada pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) e classificada como mazela pertencente ao grupo de transtornos mentais e de comportamento relacionados com o trabalho no Decreto 6.957/09, cuja caracterização se dá pelo colapso psíquico e emocional do empregado em razão de acentuado e contínuo stress vivido no ambiente laboral (DELGADO, 2018, p. 776 apud NASCIMENTO; CREADO. 2020, pg. 146)

¹⁶ Uma síndrome multidimensional constituída por exaustão emocional, desumanização e reduzida realização pessoal no trabalho. O *Burnout* é a maneira encontrada de enfrentar, mesmo que de forma inadequada, a cronificação do estresse ocupacional (MASLACH; JACKSON apud PEREIRA, 2013, p. 389).

¹⁷ DANO EXISTENCIAL. NEGATIVA DE DIREITO AO LAZER E DESCASO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DEVIDA. O direito ao lazer e ao descanso é direito humano fundamental, assegurado constitucionalmente - art. 6º - e está diretamente relacionado com a relação de trabalho. A prorrogação excessiva da jornada de trabalho justifica a indenização compensatória pelo dano causado. Trata-se de desrespeito contínuo aos limites de jornada previstos no ordenamento jurídico, sendo, pois, ato ilícito. É o chamado dano existencial, uma espécie de dano imaterial em que o trabalhador sofre limitações em sua vida fora do ambiente de trabalho.(TRT-3 - RO: 0192420111303002 0001924-09.2011.5.03.0113, Relator: Convocado Paulo Eduardo Queiroz Goncalves, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/12/2013,10/12/2013. DEJT. Página 44. Boletim: Não.)

Conquanto o direito a desconexão ainda não esteja previsto, expressamente, em qualquer documento normativo brasileiro, este direito decorre, naturalmente, da conjugação entre dignidade humana, o princípio da proteção ao trabalhador, seu direito ao lazer e ao descanso, posto que o seu desrespeito compromete a possibilidade do ser humano seguir em um projeto de vida pessoal. (FERREIRA; FERREIRA; ROCHA. 2020, pg. 445)

Por esta razão, a relevância da abordagem ecósófica sob o feixe da ecologia social, cuidaria da promoção de um investimento efetivo e pragmático no grupo afetado pelo excessos decorrentes da hiperconectividade, indicando como ponto primordial, deslocar a sociedade capitalista da era da mídia, em direção a uma era pós-mídia, entendida a partir da reapropriação dos sujeitos, capazes de geri-la, e não serem geridos, em uma via de ressingularização (GUATTARI, 2001, pg. 46).

Ademais, para entender a docência ubíqua sob um prisma ecosófico, faz-se necessária a introjeção do poder repressivo por parte dos oprimidos que se encontram nesta condição, com o reconhecimento que circulação, distribuição, enquadramento, e principalmente, comunicação, constituem vetores econômico-ecológicos que, do ponto de vista da criação da mais-valia, se situam no mesmo plano, equivalentes ao mesmo tipo de trabalho diretamente incorporado na produção de bens materiais. (GUATTARI, 2001, pg. 32)

Para tanto, sob a égide do feixe de compreensão da ecosofia social, é possível trabalhar a reconstrução das relações humanas no meio ambiente de trabalho, seja ele tradicional ou por teletrabalho, sem perder de vista que o poder capitalista sobre os corpos se deslocou e se desterritorializou, ao mesmo tempo: a) em extensão – ampliando seu domínio sobre o conjunto da vida social, econômica e cultural; b) em intenção – infiltrando-se no seio dos mais inconscientes estratos subjetivos, tornando-se imperativo encarar seus efeitos não somente externamente, através de práticas políticas tradicionais; c) no âmbito mental, a partir do momento em que seus desajustes atingem o seio da vida cotidiana individual, doméstica, conjugal, de vizinhança, de criação e de ética pessoal, a fim de cultivar o dissenso e a produção singular de existência. (GUATTARI, 2001, pg. 32)

Inclusive, não se pode olvidar que, na sociedade capitalista moderna, desde bem antes do advento das TDIC, os trabalhadores já vendiam seu irrecuperável tempo de vida, sua força de trabalho, sua vitalidade como seres humanos. Entretanto, dentro do contexto da cultura digital, esse processo de exploração do trabalho humano ganhou novos contornos, e deveras mais perverso, notadamente em face da plasticidade relativa ao tempo e espaços de trabalho causada pelo teletrabalho. (OLIVEIRA; MILL, 2020. Pg. 52)

Não obstante, à luz da ecosofia mental, a abordagem seria destinada à reinvenção do docente na condição ubíqua, na relação da sua condição de sujeito com o seu corpo, com o seus fantasmas, com a noção de que o tempo passa, que há os mistérios da vida e da morte.

Assim, devem os profissionais afetados, procurar antídotos para a uniformização midiática e telemática da execução de suas atividades remotas, através da promoção de uma ressigularização individual, contrária à perpetuação de um comportamento sinônimo de desolação e desespero (GUATTARI, 2001, pg. 1, pg. 15), e sobretudo, da desapropriação de si próprios.

E em defesa da dignidade humana no exercício da docência ubíqua, é de onde emerge a necessidade da análise mais profunda acerca da prestação laboral, qual seja, sob o prisma da ética ecosófica.

Afinal, por mais consideráveis que sejam os benefícios relativos às experiências pedagógicas com as TDIC para vida e formação educacional, ao mesmo tempo em que se apresenta fascinante, também se manifesta aterrorizante, como face oposta da mesma moeda, ensejando mais zelo e atenção por parte dos empregadores, que devem redobrar os cuidados relativos às melhores condições de trabalho, tendo como principal objetivo, a preservação mental e social dos docentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento dos avanços tecnológicos e procedimentais no teletrabalho, por meio de *smartphones, tablets, notebooks* – TDIC - reconfigurou os limites físicos da prestação dos serviços em geral, em especial, das atividades de docência, cujo contexto da pandemia do COVID-19, apresentou a peculiaridade da flexibilização de horários e lugares de trabalho dos professores, com interseção de espaços *on line* e *off line*, surgindo assim a concepção da docência ubíqua.

Em outros tempos os professores tinham jornada e horários de trabalho claramente estabelecidos, em local e com registro de presença. Todavia, em um contexto de tecnologias digitais, em que diversos meios de comunicação eletrônica os alcançam em variados dispositivos, a ubiquidade permite que estes estejam em vários lugares e acessíveis a todo tempo, sem controle dos limites de início e fim de suas atividades.

O perigo decorrente da hiperconectividade está na diluição das fronteiras entre vida pessoal e profissional dos docentes, e com a noção da mobilidade do trabalho ou teletrabalho, apresentado no simples fato de portarem seus equipamentos móveis ou simplesmente estarem conectados à internet, a docência ubíqua descortina a dura realidade de um trabalho que sempre está à procura do realizador da atividade, posto que estes dispositivos constantemente estão a acusar mais e mais trabalho.

Com a configuração da perversa invasão da privacidade do colaborador neste regime laboral, malgrado haja as vantagens na utilização destas ferramentas de TDIC em favor do processo de ensino, deflagra-se a problemática relativa ao direito à desconexão dos docentes, desafiando a comunidade jurídica por respostas que se destinam a preservação da saúde especialmente destes profissionais.

A cultura capitalista extrema, em que os trabalhadores são convocados em jornadas extensas e disponibilidade constante ao exercício da atividade laboral, promove graves sacrifícios, acarretando, por consequência, esgotamento físico e mental, à mercê de doenças físicas e mentais das mais diversas.

Assim, emerge a relevância da discussão acerca do direito à desconexão ao trabalho, que, conquanto não esteja explicitamente apresentado em nenhuma hierarquia normativa do ordenamento jurídico brasileiro, é um corolário decorrentes dos direitos sociais fundamentais insculpidos nos art. 6º e 7º da Constituição Federal.

Uma vez sendo assegurado a todo trabalhador simplesmente o direito ao não-trabalho, com vistas a manter o equilíbrio entre vida pessoal e profissional, proteger a sua saúde e vida privada, é cumprir os os valores axiológicos constantes no princípio da dignidade da pessoa humana.

E justamente pela natureza indisponível destes direitos fundamentais, que surge a necessidade de atendimento à essa questão sob a perspectiva ecosófica. A violação ao direito à desconexão dos docentes, por força da modificação do meio ambiente do trabalho, tem causado, sérios desequilíbrios ao meio ambiente social e mental destes profissionais, urgindo a necessidade de ressignificação da suas condições tanto por si, quanto por parte de seus empregadores.

Decerto que a exercício profissional atribui a máxima da dignidade ao homem, sobretudo em um contexto de pandemia, porém, o direito à desconexão à luz da docência ubíqua, fundamenta-se no fato de atribuir-lhes uma compensação pela utilização do inestimável tempo de vida. Evitar a violação deste direito, por força da hiperconectividade, é evitar lesões à sua

existência, a falta do seu convívio em família, ao exercício da sua cidadania, e, por consequência, prejuízo a toda sociedade, a qual tem na educação, o seu mais precioso pilar para desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. **Tempo de trabalho e tempo de vida: sobre o direito à desconexão profissional.** In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Campinas/SP, n.º 1, jul./dez. 2018. Campinas: Escola Judicial, 2018, p. 255-268. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141951/2018_amado_joao_leal_tempo_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05.12.2020

BENTO, Heliete R. e OLIVEIRA, Renata de Santana. **Whatsapp e o direito de desconexão. Diálogos Jurídicos II: avanços e retrocessos do Direito em tempo de incertezas.** Coordenação Pedro Camilo de Figueredo Neto e Ana Paula Lima Leal – Salvador, BA. Editora Mente Aberta, Abril 2018. Pg. 90-103

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm Acesso em: 05.12.2020.

BRASIL. **Código de Ética Médica. Resolução do CFM nº 2.217/2018.** Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 05.12.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 09.12.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 05.12.2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de Março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Congresso/adc-92-mpv927.htm Acesso em: 05.12.2020.

BRASIL. Portaria nº 188 de 3 de Fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 05.12.2020.

BRASIL. Portaria nº 356 de 11 de Março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 13 de Maio de 2020.

BRASIL. Portaria nº 454 de 20 de Março de 2020. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>. Acesso em: 05.12.2020.

CUNHA, Rafael; BIANCHETTI, Lucídio. Docência ubíqua (verbetes). In: MILL, D. (org.). **Dicionário Crítico de Educação e Tecnologias e de Educação a Distância**. Campinas: Papyrus, 2018. p. 178-180.

FERREIRA, Vanessa R.; FERREIRA, Versalhes Enos N.; ROCHA, Claudio Jannoti. O **Direito à Desconexão e o Dano Existencial: A Importância da Sustentabilidade Emocional do Ser Humano**. In: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). ISSN 2318-5732 – Vol. 8. N.2, 2020. Disponível em <www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index> Acesso em: 09.12.2020

LAPA, Andrea; MILL, Daniel. Trabalho docente virtual (verbetes). In: MILL, D. (org.). **Dicionário Crítico de Educação e Tecnologias e de Educação a Distância**. Campinas: Papyrus, 2018. p. 646-65

LIPP, Marilda. **Relação entre stress e depressão**. Disponível em: <http://www.estresse.com.br/publicacoes/relacao-entre-stress-e-depressao/>. Acesso em: 09.12. 2020.

MILL, Daniel. Docência virtual (verbetes). In: MILL, D. (org.). **Dicionário Crítico de Educação e Tecnologias e de Educação a Distância**. Campinas: Papyrus, 2018. p. 181-185.

GUATTARI, Félix. **AS TRÊS ECOLOGIAS**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Ed. Papyrus, 11ª Edição 2001.

NASCIMENTO, Grasielle A. F. e CREADO, Raíssa S. R. **O direito à desconexão no período de home office: análise dos impactos da quarentena pelo covid-19.** Revista DIREITO UFMS | Campo Grande, MS | v. 6 | n. 1 | p. 131 - 149 | jan./jun. 2020

OLIVEIRA, R. N. de; MILL, D. **Teletrabalho docente, cultura digital e as transformações na legislação trabalhista. Trabalho & Educação, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 47–60, 2020.** DOI: 10.35699/2238-037X.2020.21854. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/21854>. Acesso em: 5 dez. 2020

PEREIRA, Ana Maria T Benevides. **A síndrome de *BurnOut*.** Disponível em <https://bibliotecaprt21.files.wordpress.com/2013/09/livro-saude-mental-no-trabalho-2013-prt18.pdf>. Acesso em: 08 dez 2020

PORTAL UOL. **80% DOS BRASILEIROS usa WhatsApp pelo menos uma vez por hora, diz pesquisa.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/10/31/80-dos-brasileiros-usa-whatsapp-pelo-menos-uma-vez-por-hora.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

RIPA, Roselaine. Precarização do trabalho docente virtual (verbete). In: MILL, D. (org.). **Dicionário Crítico de Educação e Tecnologias e de Educação a Distância.** Campinas: Papirus, 2018. p. 516-518.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. 4ª ed. rev. atual.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed., 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do Direito à desconexão do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 23, 2003.** Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/do_direito_a_desconexao_do_trabalho.pdf. Acesso em 05.12.2020

TAVARES, Igor Antônio da Silva. **Jornada de trabalho, direito à desconexão e dano existencial.** Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 80, n. 6, p. 714-725, jun. 2016. UNIC/Rio/005. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Janeiro 2009. (DPI/876). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>